

Ato Governamental nº 5.698

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, na Lei nº 8.321, de 03 de setembro de 2010, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Marcação, definidos neste Ato Governamental:

Servidor	Cargo	Simbologia
Marta Maria Barreto dos Santos	Diretor da EEEFM PROFª CLÁUDIA MARIA PEREIRA BARRETO	CDE-11
Edna Maria da Silva Tavares	Vice-Diretor da EEEFM PROFª CLÁUDIA MARIA PEREIRA BARRETO	CVE-11

Publicado no DOE em 16.02.2013

Replicado por incorreção

Ato Governamental nº 5.701

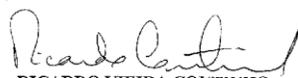
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 8.380 de 13 de novembro de 2007, e no Decreto nº 29.005 de 28 de dezembro de 2007,

**R E S O L V E** nomear MOZART MARQUES DANTAS JUNIOR, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, respondendo pela função da Gerência de Administração, do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba – COOPERAR/PB, tendo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

Publicado no DOE em 20.02.2013

Replicado por incorreção

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

PORTARIA GS Nº 003

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar as servidoras ERBENE ALVES RAMALHO FREIRE, matrícula nº 104.750-7, MARIA ESTELA RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 99.698-0 e HANNA VERUSKA DE SOUSA SANTOS, matrícula nº 159.256-4 para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FUNCEP nº 025/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

PORTARIA GS Nº 004

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Designar as servidoras ERBENE ALVES RAMALHO FREIRE, matrícula nº 104.750-7, MARIA ESTELA RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 99.698-0 e HANNA VERUSKA DE SOUSA SANTOS, matrícula nº 159.256-4 para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FUNCEP nº 044/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Lucena.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.

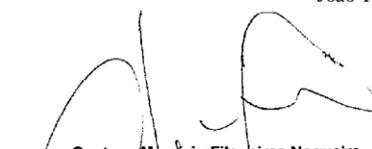
  
GUSTAVO NOGUEIRA  
Secretário

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012

### APROVAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Aprovo**, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 13, da Lei nº 7.843/2005, acrescentado pela Lei nº 8.614/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2008, a Resolução de Diretoria da ARPB nº 001/2012, que aprova a Norma de Procedimentos nº 001/2012, para regular a imposição de penalidades aos responsáveis pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado da Paraíba, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

João Pessoa, 28 de março de 2012

  
Gustavo/Maurício Filgueiras Nogueira  
Secretário da SEPLAG

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012

**Aprova a Norma de Procedimentos nº 001/2012, para regular a imposição de penalidades aos responsáveis pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado da Paraíba.**

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 6º, inciso II, e no Art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, combinados com o Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006,

Considerando que a ARPB tem por finalidade exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba ou delegados por outros entes federados, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.483, de 1º de novembro de 2005, e do Art. 1º do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006;

Considerando as disposições da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas);

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que a regulação é instrumento indispensável ao controle da qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços de saneamento;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e padrões de abrangência estadual, a serem observadas pelos titulares, concessionários e outros prestadores de serviços públicos, bem como pelos respectivos usuários;

Considerando que compete à ARPB, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e dos serviços de saneamento, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de competência da Diretoria da ARPB e do Poder Concedente;

Considerando o que consta no Processo ARPB nº 101/2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a Norma de Procedimentos nº 001/2012, para regular a imposição de penalidades aos concessionários de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e aos serviços autônomos de água e esgotos municipais.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo das sanções administrativas específicas, previstas na legislação e regulamentação setorial vigentes, incluindo normas editadas ou homologadas pela ARPB, desde que não impliquem mais de uma sanção disciplinar para o mesmo fato gerador.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 2 de março de 2012

  
JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS  
Diretor Presidente

  
MARIA NILDA SANTIAGO SILVA  
Diretora Executiva de Fiscalização e Controle

  
ELENITA MARIA DE FIGUEIREDO NÓBREGA  
Diretora Executiva de Regulação e Articulação Institucional

  
MILSON JOSÉ FERREIRA DA NÓBREGA  
Diretor Executivo de Controle Administrativo-Financeiro

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012  
NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012**

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ÍNDICES	Pag.	
I			<b>DAS PENALIDADES</b>	<b>4</b>	
	I		<b>DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES</b>	<b>4</b>	
		I		<b>Da Advertência</b>	<b>4</b>
		II		<b>Da Multa</b>	<b>7</b>
	II		<b>DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS</b>	<b>14</b>	
	II			<b>DOS PROCEDIMENTOS</b>	<b>15</b>
		I		<b>DA AÇÃO FISCALIZADORA</b>	<b>15</b>
		II		<b>DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC</b>	<b>16</b>
		III		<b>DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES</b>	<b>19</b>
		IV		<b>DO RECURSO</b>	<b>20</b>
V			<b>DO PARCELAMENTO DE MULTA</b>	<b>21</b>	
III			<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>22</b>	
<b>ANEXO I – TERMO DE NOTIFICAÇÃO – TN</b>				<b>23</b>	
<b>ANEXO II – AUTO DE INFRAÇÃO - AI</b>				<b>24</b>	

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012**

**NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012, PARA REGULAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA.**

**TÍTULO I  
DAS PENALIDADES**

**Art. 1º** As infrações tipificadas nesta Regulamentação sujeitarão o infrator às penalidades de:

- I – advertência; e
- II – multa:
  - Grupo I - Infração de natureza leve.
  - Grupo II - Infração de natureza média.
  - Grupo III - Infração de natureza grave.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete ao Diretor responsável pela ação fiscalizadora.

**Capítulo I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES  
Seção I  
Da Advertência**

**Art. 2º** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

- I – deixar de prover as áreas de risco, definidas na legislação, com a instalação de sinalizadores e avisos de advertência, de forma adequada à visualização de terceiros.
- II - deixar de manter à disposição dos usuários, pelo seu sítio na internet, em locais acessíveis e nos escritórios de atendimento ao público:
  - a) exemplares do Código de Defesa do Consumidor;
  - b) exemplares da Portaria do Ministério da Saúde que disponha sobre os padrões de potabilidade da água;
  - c) exemplares da Resolução de Diretoria da ARPB n.º 002/2010, que estabelece às condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
  - d) livro para manifestação de reclamações;
  - e) as normas e padrões do concessionário ou do serviços autônomos de água e esgotos municipais; e
  - f) a tabela das tarifas e dos valores dos serviços cobráveis, autorizados pelo Poder Concedente e pela ARPB;
- III – deixar de prestar, sem justa causa, e mediante comprovação por meio de protocolo fornecido pela prestadora, informações aos usuários, quando solicitadas, com exceção daquelas protegidas por sigilo, em razão de estratégia empresarial ou de segurança, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, ou conforme determinado pela legislação, resoluções e regulamentos ou pelo contrato de concessão;
- IV – deixar de manter atualizado junto à ARPB o endereço completo da sede e regionais e dos respectivos meios de comunicação que possibilitem fácil acesso à prestadora dos serviços;
- V - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro por unidade

**Seção II  
Da Multa**

**Art. 3º.** Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

- I - deixar de disponibilizar aos usuários estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à prestadora dos serviços;
- II - descumprir as determinações da legislação relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento;
- III - deixar de organizar e manter atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento

usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados;

VI – deixar de atualizar junto à ARPB o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à prestadora dos serviços;

VII – deixar de manter normas e instruções de operação atualizadas para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VIII – deixar de registrar ou de analisar as ocorrências nos seus sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IX – operar e manter os seus sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem dispor de desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

X – deixar de encaminhar o contrato de adesão aos usuários ou de celebrar contrato de fornecimento, conforme determinado pela legislação;

XI – não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;

XII - deixar de encaminhar à ARPB o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir;

XIII – REFERENTE AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

a) não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir;

b) deixar de informar à ARPB, quando solicitado, sobre a disponibilidade de água, real e prevista, de qualquer manancial utilizado para abastecimento;

c) não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;

d) não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva;

e) deixar de comunicar à ARPB as paralisações programadas para manutenção das adutoras, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a ARPB deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e, no prazo de até 7 (sete) dias úteis após o evento, deverá encaminhar relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza;

f) não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos;

g) não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente;

h) não informar à ARPB, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água;

i) deixar de controlar, através de medição, os volumes produzidos nas estações de tratamento de água;

j) deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente;

k) não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva;

l) não comunicar à ARPB a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada no prazo de até 3 (três) dias úteis. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

m) não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário;

n) não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente.

XIV – REFERENTE AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

a) deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;

b) deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;

c) deixar de comunicar à ARPB, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas. Quando programada, a paralisação deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

d) não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos;

e) não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;

f) deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza;

g) deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;

h) deixar de informar à ARPB, no prazo de até 3 (três) dias úteis, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

e/ou deixar de informar aos usuários, previamente e por escrito, as alterações no referido Calendário;

IV - prestar serviços de atendimento comercial através de pessoal sem a devida capacitação ou treinamento;

V - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado;

VI - deixar de remeter à ARPB, nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para a solução de divergências entre agentes ou entre estes e seus usuários;

VII - deixar de remeter à ARPB, no prazo estabelecido ou, na falta deste, no prazo de 7 (sete) dias úteis, os dados, informações e documentos solicitados, caso a conduta não caracterize outra infração mais grave, prevista nesta Norma de Procedimentos;

VIII - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;

IX - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARPB;

X - deixar de informar à ARPB e às autoridades competentes qualquer ocorrência que comprometa a segurança dos mananciais;

XI - não manter organizado, atualizado e acessível à ARPB o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalçado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, regulamento ou contrato;

XII - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;

XIII - não encaminhar à ARPB relatório estatístico, por tipo, de reclamações efetuadas pelos usuários, no prazo estabelecido em lei, regulamento ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis após o encerramento de semestre;

XIV - não restituir ao usuário os valores comprovadamente recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da comunicação do usuário ou da efetiva apuração da ocorrência pelo prestador;

XV - não fazer constar da fatura de água e esgoto, de forma destacada, o número telefônico, sítio na Internet do prestador, para atendimento aos usuários, e o número telefônico da ARPB;

XVI - não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em lei, regulamento ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo de recebimento;

XVII - não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação;

XVIII - classificar incorretamente unidade usuária, em desacordo com as determinações da legislação;

XIX - não comunicar, imediatamente após a comprovada ciência, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XX - não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados em lei, regulamento ou contrato;

XXI - não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.

**Art. 4º.** Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

I - deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do fornecimento de água, continuidade e conformidade, segundo definido nos regulamentos específicos, com a anotação, quando for o caso, das causas, dos períodos de duração e das providências adotadas para a solução do problema;

II - deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

III - deixar de prestar contas da gestão dos serviços concedidos, nos prazos legais e contratuais ou estabelecidos pela ARPB;

IV - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador, estiver sendo objeto de análise por parte da ARPB, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

V - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção do abastecimento de água, mediante comunicação que informe expressamente sobre essa medida e o período em que poderá ocorrer, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis anteriormente à data da suspensão ou interrupção, salvo nos casos admitidos em lei, regulamento ou contrato;

VI - não encaminhar à ARPB, nos prazos estabelecidos, indicadores usados para a apuração da qualidade dos serviços de água e esgoto;

VII - não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista, o corte, a interrupção programada ou a restrição programada do fornecimento de água ou coleta de esgoto, com exposição de motivos;

VIII - não comunicar à ARPB, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis anteriores à data prevista, a suspensão programada ou a interrupção programada do fornecimento de água ou coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

IX - não apresentar à ARPB, em cada situação programada ou emergencial de interrupção de serviços de abastecimento de água ou coleta e tratamento de esgotos, em que houver previsão de desabastecimento por mais de 12 (doze) horas e conforme a tabela abaixo, o planejamento e as medidas concretas que serão tomadas, mantendo-lhes informados ao longo da duração da interrupção dos serviços;

Localidades com até 5.000 ligações cadastradas	Desabastecimento de mais de 20% das ligações cadastradas
Localidades com 5.001 a 30.000 ligações cadastradas	Desabastecimento de mais de 20% das ligações cadastradas
Localidades com 30.001 a 100.000 ligações cadastradas	Desabastecimento de mais de 20% das ligações cadastradas
Localidades acima de 100.000 ligações cadastradas	Desabastecimento de mais de 20% das ligações cadastradas

X - não zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

XI - não encaminhar à ARPB, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras em conformidade com as regras de contabilidade definidas em lei, regulamento ou contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

XII - não comunicar à ARPB quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem a modificação das condições de prestação dos serviços, no prazo de:

a) 12 (doze) horas após a ciência, em caso de circunstâncias imprevisíveis;

b) 7 (sete) dias úteis de antecedência em relação à data prevista, no caso de

circunstâncias programadas ou previsíveis;

XIII - não instituir a Ouvidoria ou a Comissão de Ética, ou não lhes dar condições de funcionamento adequado;

XIV - deixar de realizar e disponibilizar, à ARPB e aos usuários a pesquisa de satisfação dos usuários, nos termos da lei, regulamento ou contrato;

XV - não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XVI - realizar novas ligações de esgotos sanitários cujo lançamento se dê na rede de galerias de águas pluviais;

XVII - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência;

XVIII - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes ou deixar de adotar as soluções alternativas previstas para as áreas subnormais onde a prestadora dos serviços poderá optar, alternativamente, por sistema de macro-medição associado a outras medidas que garantam idêntica eficiência na inibição do consumo perdulário;

XIX - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização;

XX - não cumprir determinação da ARPB, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Regulamentação, ou em qualquer notificação formal;

XXI - não encaminhar, à ARPB, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento. Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a prestadora deverá informar tempestivamente à ARPB, independentemente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 dias úteis.

**Art. 5º.** Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

I - deixar de realizar a contabilização em conformidade com as normas, procedimentos e instruções específicas constantes de regulamento específico aplicável ao setor de abastecimento d'água;

II - deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas;

III - criar dificuldades à fiscalização para o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

IV - descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão dos recursos econômico-financeiros da concessão ou permissão;

V - descumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, permissões ou autorizações de implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - deixar de atender ao mercado consumidor, nos termos da legislação e do contrato de concessão;

VII - operar ou manter as instalações para o fornecimento de água e esgotamento sanitário e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face das normas da ABNT, e dos requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis;

VIII - provocar interrupções ou permitir a sua propagação no sistema de fornecimento de água e esgotamento sanitário em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações;

IX - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato, dos planos e metas, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico-financeiro;

X - não efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;

XI - não comunicar à ARPB e às autoridades competentes de meio ambiente, gestão de recursos hídricos e sanitárias, imediatamente após comprovada ciência, os acidentes de contaminação e as alterações de padrão que afetem a qualidade da água;

XII - não comunicar de forma imediata aos usuários qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;

XIII - não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída à população, de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

XIV - interromper o fornecimento de água por atacado ou reduzi-lo em volume inferior ao ajustado contratualmente pelas partes, sem aviso prévio aos contratantes;

XV - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sem a prévia autorização da autoridade gestora de recursos hídricos e prévia comunicação à ARPB;

XVI - interromper o abastecimento de água ou a coleta de esgotos por motivos relacionados a falhas dos serviços ou a manutenção deficiente dos sistemas e instalações, que afete:

Localidades com até 5.000 ligações cadastradas Mais de 20% das ligações cadastradas

Localidades com 5.001 a 30.000 ligações cadastradas Mais de 20% das ligações cadastradas

Localidades com 30.001 a 100.000 ligações cadastradas Mais de 20% das ligações cadastradas

Localidades acima de 100.000 ligações cadastradas Mais de 20% das ligações cadastradas

XVII - praticar tarifas de água e de esgoto e outros preços pelos demais serviços, em valores superiores àqueles autorizados pela ARPB;

XVIII - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido em lei,

regulamento ou contrato;

XIX - não informar à ARPB a obtenção de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como deixar de identificar os custos compartilhados com o objeto principal do contrato;

XX - fornecer informação falsa à ARPB, ou aos usuários;

XXI - não fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

XXII - realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento e pelos órgãos ambientais;

XXIII - não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos, com exceção dos centros urbanos com população superior a 200.000 habitantes, onde o abastecimento alternativo limitar-se-á aos hospitais e escolas;

XXIV - impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a três dias úteis, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada;

XXV - não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixando de tomar as providências cabíveis;

XXVI - não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARPB;

XXVII - permitir a interligação da rede de coleta de esgotos, com a rede de escoamento de águas pluviais, ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor;

XXVIII - Deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;

XXIX - não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;

XXX - não comunicar formalmente à ARPB, interrupções do fornecimento de água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento de localidades com número igual ou superior a 1.000 (mil) economias;

XXXI - não encaminhar à ARPB, em até 7 (sete) dias úteis, no caso de a ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;

XXXII - não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARPB, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes;

XXXIII - não publicar e divulgar em pelo menos 2 (dois) meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento, quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da prestadora e disponíveis para consulta através da Internet;

XXXIV - não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.

**Art. 6.º** A penalidade de multa capitulada nos artigos 3.º, 4.º e 5.º desta Norma de Procedimentos poderá ser convertida em advertência, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

## Capítulo II

### DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

**Art. 7.º** Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou no contrato de concessão, os valores das multas, em Reais, serão determinados mediante a tabela abaixo, multiplicando-se os respectivos fatores pelo valor da UFIR-PB em vigor na data da aplicação da multa:

Localidade com número total de Ligações de Água Cadastradas.	Valores em UFIR-PB		
	Grupo I	Grupo II	Grupo III
Até 5.000	40	70	100
5.001 a 25.000	60	130	200
25.001 a 50.000	80	150	300
50.001 a 100.000	100	220	400
100.001 a 200.000	120	300	500
Acima de 200.000	140	400	600

**Parágrafo único.** Para efeito do pagamento, o valor da multa será recalculado com base na UFIR-PB vigente na data do pagamento.

**Art. 8.º** Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II - aplicar acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da multa.;

§ 1º Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§ 2º No que se refere especificamente a indicadores de qualidade do serviço, configura falta de igual natureza a ocorrência de violação a padrões de qualidade dentro de um mesmo conjunto de unidades usuárias.

**Art. 9.º** Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

## TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### Capítulo I DA AÇÃO FISCALIZADORA

**Art. 10.** A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se fará Termo de Notificação (TN), que será emitido, em duas vias, em formulário próprio conforme modelo do Anexo I, contendo:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, endereço e qualificação da notificada;

III - descrição dos fatos levantados;

IV - indicação de não conformidade(s) e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, se for o caso;

V - identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura;

VI - local e data da lavratura.

**Parágrafo único.** Uma via do TN será entregue, ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), ao representante legal da notificada ou ao seu procurador habilitado, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhada, se existir, do respectivo relatório de fiscalização.

**Art. 11.** A notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do TN, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1.º Decorrido este prazo, uma cópia do TN, acompanhada do relatório de fiscalização e de eventual manifestação da notificada, será encaminhada para análise da Diretoria envolvida com os fatos levantados.

§ 2.º Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3.º A Diretoria responsável pela ação fiscalizadora poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

**Art. 12.** A decisão acerca da instauração do processo administrativo formado com base nos Arts. 10 e 11, relativamente aos fatos que possam resultar na imposição das penalidades de que tratam os incisos I a II do art. 1.º desta Norma de Procedimentos, será proferida pelo Diretor responsável pela ação fiscalizadora e comunicada à notificada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva manifestação ou da fruição do prazo de que trata o artigo anterior.

§ 1.º O TN será arquivado quando não comprovada a não-conformidade ou forem consideradas procedentes as alegações da notificada.

§ 2.º Será lavrado Auto de Infração, com observância do procedimento estabelecido no Título II, Capítulo III, desta Norma de Procedimentos, nos casos de:

I - comprovação da não-conformidade;

II - ausência de manifestação tempestiva da interessada;

III - serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas;

IV - não serem atendidas, no prazo, as determinações da ARPB.

## Capítulo II

### DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC

**Art. 13.** Poderá a ARPB, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com o prestador autônomo de serviço, a concessionária ou permissionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1.º O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria da ARPB pela Diretoria onde o processo se originar.

§ 2.º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário descumpridas pelo prestador autônomo, pela concessionária ou permissionária.

§ 3.º Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 14.** O TAC poderá ser solicitado por prestador autônomo, concessionária ou permissionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no curso do processo de fiscalização instaurado, a partir do recebimento do Termo de Notificação - TN pela notificada, até o prazo para interposição do recurso, à Diretoria da ARPB.

**Parágrafo único.** A solicitação para celebração de TAC deverá ser apresentada em petição específica, a qual receberá autuação própria e apensação ao processo fiscalizatório correspondente.

**Art. 15.** A solicitação será encaminhada ao Diretor Executivo de Fiscalização e Controle da ARPB, que deverá elaborar análise técnica sobre o pedido, observando que:

I - se favorável, indicará as condições para a formalização do TAC, incluindo o cálculo da multa passível de ser aplicada, quando for o caso, para fins de ajustamento de um Plano de Ações e/ou Investimentos a serem realizados pela interessada e posterior submissão da proposta resultante para deliberação da Diretoria da ARPB;

II - se desfavorável, prosseguirá a instrução do processo fiscalizatório, hipótese em que a interessada deverá ser intimada e poderá interpor recurso retido no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação, o qual somente será conhecido pela Diretoria da ARPB no julgamento de recurso ao Auto de Infração, se houver.

**Art. 16.** Compete à Diretoria da ARPB decidir, fundamentadamente, acerca da celebração do TAC, observado o interesse público.

§ 1.º Aprovado pela Diretoria da ARPB, o TAC será firmado pelo Diretor Presidente da ARPB juntamente com o Diretor Executivo de Fiscalização e Controle e o representante legal do prestador autônomo, da concessionária ou permissionária.

§ 2.º A eficácia do TAC condiciona-se à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 17.** A assinatura do TAC acarreta o arquivamento do processo fiscalizatório correspondente, quanto ao seu objeto.

**Art. 18.** A ausência de assinatura e devolução do TAC, pelo prestador autônomo, pela concessionária ou permissionária, no prazo de 30 (trinta) dias úteis do seu recebimento,

acarretará perda do direito ao ajuste e prosseguimento do processo de fiscalização.

**Art. 19.** Compete à Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle da ARPB acompanhar o cumprimento do TAC.

**Art. 20.** A assinatura do TAC não importa confissão do agente quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

**Art. 21.** Celebrado o TAC, obriga-se o agente a:

- I - cessar a prática da conduta que motivou o TAC;
- II - corrigir as não-conformidades identificadas pela ARPB, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes, conforme o caso;
- III - informar a todos os usuários alcançados pelas não-conformidades as medidas adotadas para sua correção e compensação; e
- IV - realizar os investimentos e implementar as ações previstas no TAC.

§ 1º As metas e compromissos objeto do TAC deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário descumpridos pelo prestador autônomo, pela concessionária ou permissionária.

§ 2º As obrigações decorrentes do TAC são autônomas, em nada alterando, dispensando ou diminuindo as obrigações às quais está sujeita o prestador autônomo, a concessionária ou permissionária em virtude do respectivo ato de outorga, das leis e dos regulamentos aplicáveis.

**Art. 22.** São cláusulas obrigatórias do TAC, dentre outras, as que disponham sobre:

I - obrigações do prestador autônomo, da concessionária ou permissionária, com cronograma detalhado das ações e/ou investimentos que serão implementados, observado o disposto no art. 13 desta Norma de Procedimentos;

II - prestação de informações periódicas à ARPB sobre o andamento do cumprimento dos compromissos assumidos;

III - multa pelo descumprimento total ou parcial do Plano de Ação e/ou Investimentos pactuado, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da imposição de multa, em valor fixo, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida no Termo;

IV - vigência;

V - foro será o da comarca de João Pessoa;

VI - prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado do seu recebimento, para assinatura do TAC, pelo prestador autônomo, pela concessionária ou permissionária.

**Art. 23.** Na hipótese de descumprimento total ou parcial do TAC, a Diretoria Executiva de Fiscalização e Controle deverá:

I - intimar o agente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR, manifestar-se sobre a constatação;

II - emitir Certificado de Descumprimento, caso consideradas impropriedades as alegações da intimada; e

III - comunicar ao agente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de assinatura do AR correspondente, pagar o valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para conhecimento e à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução.

§ 1º O Certificado de Descumprimento é o documento pelo qual a ARPB certificará o inadimplemento do prestador autônomo, da concessionária ou permissionária celebrante do TAC e fixará a multa correspondente.

§ 2º O valor da multa será atualizado com base na UFIR-PB vigente na data do pagamento.

**Art. 24.** O valor do investimento previsto no Plano de Ações e/ou Investimentos, constante do TAC, não poderá ser inferior ao valor atualizado da multa aplicada, acrescido de 10% (dez por cento).

**Art. 25.** Para as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com bens sujeitos à reversão, o valor do investimento previsto no Plano de Ações e/ou Investimentos constante do TAC deverá ser reconhecido de imediato como passivo, em contrapartida à conta de resultado.

Parágrafo único. Concomitantemente à realização dos investimentos e seu registro no Ativo Imobilizado, deverá ser realizada a transferência dos respectivos valores que se encontram registrados no Passivo para as Obrigações Vinculadas à Concessão.

**Art. 26.** O descumprimento do TAC impedirá a celebração de novo ajustamento de conduta, sobre qualquer objeto, pelo prestador autônomo, pela concessionária ou permissionária no prazo de 4 (quatro) anos, contados da data da emissão do Certificado de Descumprimento do TAC.

**Art. 27.** Durante a vigência do TAC, não será admitida a celebração de outro TAC sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único. No que se refere especificamente a indicadores de qualidade do serviço, não será considerado mesmo objeto quando se tratar de área de abrangência diversa.

**Art. 28.** O TAC deverá ser publicado, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura.

Parágrafo único. O inteiro teor do termo a que se refere o "caput" será divulgado no sítio da ARPB.

### Capítulo III

#### DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 29.** O Auto de Infração (AI), emitido pelo Diretor Executivo de Fiscalização e Controle, será instruído com o TN e a respectiva manifestação da notificada, se houver, bem assim com a exposição de motivos da autuação e outros documentos a esta relacionados, que não implique duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente.

Parágrafo único. O AI, quando eivado de vício ou incorreção, poderá ser retificado de ofício pelo Diretor responsável. Neste caso, abrir-se-á novo prazo à autuada para apresentação de recurso.

**Art. 30.** O Auto de Infração será emitido, em duas vias, em formulário próprio conforme modelo do Anexo II, contendo:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;
- III - a descrição do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);
- IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;
- V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de recurso;
- VI - as instruções para o recolhimento da multa; e,
- VII - a identificação do Diretor autuante, a quem poderá ser interposto o recurso, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Uma via do AI será remetida, ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal da autuada, ou ao seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR) ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

**Art. 31.** O valor da multa será atualizado com base na UFIR/PB vigente na data do pagamento.

**Art. 32.** Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração (AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos ser sempre contabilizados separadamente.

**Art. 33.** Havendo o recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no artigo antecedente, a autuada deverá encaminhar à ARPB, uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

**Art. 34.** Os valores das multas em razão da aplicação desta Norma de Procedimentos serão depositados, de acordo com o Art. 23, da Lei Estadual n.º 7.843, de 1.º de novembro de 2005, na conta corrente, de propriedade da ARPB, no Banco do Brasil S/A, denominada "ARPB MULTAS E PENALIDADES" n.º 12.076-6, Agência 1618-7 - Setor Público / João Pessoa / PB.

**Art. 35.** O não recolhimento da multa no prazo estipulado no AI, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará imediato encaminhamento do processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para conhecimento e à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução.

### Capítulo IV DO RECURSO

**Art. 36.** O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do AI.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo na parte em que impugnar o AI, observada a excepcionalidade contida no parágrafo único do art. 14 desta Norma de Procedimentos.

**Art. 37.** O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à Diretoria da ARPB, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da juntada do aviso de recebimento da notificação.

§ 2º No caso de aplicação da penalidade de multa, a recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o respectivo recolhimento, contado da data de publicação da decisão da Diretoria da ARPB acerca do recurso.

### Capítulo V DO PARCELAMENTO DE MULTA

**Art. 38.** Os débitos originários de multas aplicadas pela ARPB poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento dirigido ao Diretor Executivo do Controle Administrativo-Financeiro da ARPB.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado pelo representante legal do agente autuado ou preposto legalmente habilitado, com reconhecimento em cartório.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado junto à ARPB dentro do prazo fixado para o recolhimento da multa.

§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e extrajudicial do débito.

§ 4º Ao formular o pedido de parcelamento, o requerente deverá comprovar o pagamento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 5º O Diretor Executivo do Controle Administrativo-Financeiro da ARPB deliberará sobre o requerimento em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do pedido de parcelamento.

§ 6º O pedido de parcelamento deverá ser feito utilizando-se formulário próprio da ARPB, configurando motivo para indeferimento do pedido o não preenchimento de todos os campos destinados ao solicitante.

§ 7º A concessão de parcelamento ao agente fica condicionada à sua adimplência para com as obrigações intra-setoriais.

**Art. 39.** As parcelas serão remuneradas em conformidade com o disposto no art. 31 desta Norma de Procedimentos.

Parágrafo único. Após pagamento da primeira parcela, as parcelas restantes terão vencimento no mês subsequente ao deferimento do pedido, sempre no dia 10 (dez) de cada mês.

**Art. 40.** O parcelamento será cancelado automaticamente quando houver atraso superior a 30 (trinta dias) úteis de qualquer parcela.

**Art. 41.** Um novo pedido de parcelamento de multa somente poderá ser deferido depois de quitado o parcelamento anteriormente concedido.

**Art. 42.** A concessão do parcelamento e o respectivo pagamento das parcelas implicam suspensão da inscrição do solicitante na Dívida Ativa.

**Art. 43.** A quitação do parcelamento implica baixa da inscrição do solicitante na Dívida Ativa, em relação ao débito parcelado.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** As dívidas suscitadas na aplicação desta Norma de Procedimentos serão dirimidas pela Diretoria da ARPB.

**Art. 45.** Para que haja adequação por parte dos regulados à nova legislação regulatória, a presente Norma de Procedimentos passará a ter seus efeitos legais, com relação aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou seja, os artigos que tratam das multas, 12 (doze) meses após sua publicação.

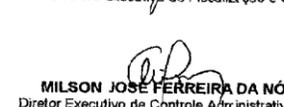
**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 2 de março de 2012

  
JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS  
Diretor Presidente

  
MARIA NILDA SANTA ROSA SILVA  
Diretora Executiva de Fiscalização e Controle

  
ELENITA MARIA DE FIGUEIREDO NOBREGA  
Diretora Executiva de Regulação e Aplicação Institucional

  
MILSON JOSÉ FERREIRA DA NOBREGA  
Diretor Executivo de Controle Administrativo-Financeiro

**ANEXO I DA NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO - TN ARTIGO 10 DA NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012, de 02/03/2012	
<b>1. ÓRGÃO FISCALIZADOR</b>	TN n.º
NOME:	Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	(83) 3218 - 6698/3218-6681
<b>2. AGENTE NOTIFICADO</b>	
NOME:	
ENDEREÇO:	
QUALIFICAÇÃO:	
<b>3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS</b>	
<b>4. AÇÕES A SEREM EMPREENHIDAS PELA NOTIFICADA</b>	
<b>5. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR</b>	
NOME:	
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA n.º
João Pessoa - PB	ASSINATURA:
RECEBI EM: / /	Assinatura/Carimbo
A NOTIFICADA TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADO DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA TN, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O OBJETO DO MESMO, INCLUSIVE JUNTANDO OS COMPROVANTES QUE JULGAR CONVENIENTES.	

1ª Via

**ANEXO II DA NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB N.º 001/2012**

AUTO DE INFRAÇÃO - AI ARTIGO 30 DA NORMA DE PROCEDIMENTOS N.º 001/2012, de 02/03/2012	
<b>1. AUTO DE INFRAÇÃO AI</b>	AI N.º
LOCAL:	
DATA:	HORA:
<b>2. AGENTE AUTUADO</b>	
NOME:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	
QUALIFICAÇÃO:	
<b>3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO</b>	
<b>4. DISPOSITIVO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDO E ENQUADRAMENTO</b>	4.3. PENALIDADE:

<b>5. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DE RECURSO:</b>	10 DIAS
<b>6. INSTRUÇÕES PARA RECOLHIMENTO DA MULTA</b>	Recolhimento por meio de depósito bancário, Agência 1618-7, Conta n.º 12.076-6, Banco do Brasil S/A. O Comprovante de recolhimento da multa, deverá ser enviado para o FAX: (83) 3218-6644
<b>7. ACOLHIMENTO DA DEFESA</b>	DIRETOR RESPONSÁVEL LOCAL: João Pessoa - PB
<b>8. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR</b>	NOME: MATRÍCULA: ASSINATURA: CARGO/FUNÇÃO: Diretor Executivo de Fiscalização e Controle

**Secretaria de Estado  
da Administração Penitenciária**
**CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA**

RESOLUÇÃO N.º 01/CECP/SEAP/2013

Em, 08 de fevereiro de 2013

**ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N.º 002/CECP/SEAP,  
DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE CON-  
CESSÃO DE BOLSA RECLUSÃO.**

O EGRÉGIO CONSELHO DE ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA – CECP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso V da Lei n.º 3.832, de 22 de dezembro de 1973, combinado com o art. 2.º do Decreto n.º 8.044, de 07 de junho de 1979 e o art. 302 do Decreto Estadual 12.832, de 09 de dezembro de 1988, em reunião ordinária de 24 de janeiro de 2013,

CONSIDERANDO a exposição de motivos, com as devidas justificativas, da Gerência Executiva de Ressocialização - FRP, exaradas no Ofício n.º 04/2013/GER/SEAP, e com embasamento no § 2.º, do art. 2.º, da Resolução 002/CECP/SEAP/2011, por julgar de justiça, à unanimidade de seus insígnies membros,

**R E S O L V E:**

Art. 1.º - O art. 2.º da Resolução n.º 002//CECP/SEAP/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º - "Estabelecer a Bolsa Reclusão no valor igual a menor remuneração paga ao servidor público estadual, além da disponibilização do vale transporte, para os reeducandos do sistema penitenciário, que trabalham em atividades, de caráter contínuo, em órgãos da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP".

Art. 3.º - Determinar que os efeitos desta Resolução tenham vigência a partir de 2 de janeiro de 2013.

Public  
Cump

WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA  
Secretário da SEAP e Presidente do Conselho

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO  
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital

NILO DE SIQUEIRA COSTA NETO  
Promotor de Justiça da Vara de Execução Penal da Capital

THIAGO DE CASTRO FORMICA  
Representante do Conselho Penitenciário do Estado

ARNALDO SOBRINHO DE MORAES NETO  
Gerente Executivo do Sistema Penitenciário do Estado – GESIPE

ANTÔNIO DE ALMEIDA CAVALCANTE  
Secretário-Geral

**Secretaria de Estado  
da Administração**

RESENHA N.º032/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 07/02/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
12.033.444-5	JOSÉ JAILSON DE FARIAS	085.655-0	PROFESSOR	SEE	03 MESES
12.003.187-6	MARIA JOSÉ ALVES	143.178-1	PROFESSOR	SEE	06 MESES
12.038.370-5	EUNEZIA VIEIRA ALVES	131.836-5	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.036.648-7	JOSELY FRAZÃO DE LIMA	137.759-1	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.051.400-1	JOSEFA DA CUNHA SANTANA	141.161-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.051.429-0	EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS	141.172-1	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.019.305-1	MARIA DO SOCORRO PESSOA RIBEIRO	141.988-9	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.037.937-6	MARIA DE FÁTIMA RAMALHO	145.338-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO